



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15771.723476/2016-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-009.512 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2021
Recorrente HENRY VISCONDE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/12/2015

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO COM O MESMO OBJETO EM DISCUSSÃO. PREVALÊNCIA DA ESFERA JUDICIAL SOBRE A ADMINISTRATIVA EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DAS DECISÕES JUDICIAIS. DESISTÊNCIA DA DISCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

A existência de ação judicial com o mesmo objeto da discussão na esfera administrativa pressupõe a sua concomitância, tendo como consequência a desistência da discussão na esfera administrativa, por respeito ao Princípio da Supremacia das Decisões Judiciais, estabelecendo a prevalência da esfera judicial sobre a esfera administrativa.

Diante desta concomitância aplica-se ao caso a Súmula CARF nº 1, a qual estabelece que importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, Semíramis de Oliveira Duro, José Adão Vitorino De Moraes, Sabrina Coutinho Barbosa e Ari Vendramini. Ausente o Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira.

Relatório

1. Adoto por economia processual e por bem descrever os fatos presentes nos autos, o relatório constante do Acórdão nº 16-75.003, exarado pela 21ª Turma da DRJ/SPO :

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 08/08/2016, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados na importação e juros de mora, no valor de R\$ 323.248,35, em virtude dos fatos a seguir descritos.

Lavrou-se o presente auto de infração para formalização de exigência do crédito tributário, por falta de recolhimento em tempo legal, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, com base no disposto no artigo 46, inciso I e Parágrafo Único da Lei nº 5172/66 (Código Tributário Nacional - CTN), combinado com os artigos 237 e 238 do Decreto nº 6759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

Alega o importador ser ilegal e inconstitucional a exigência do prévio recolhimento do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, quando a importação se faz em caráter particular, para uso próprio.

Para tanto, ingressou com demanda no Poder Judiciário, obtendo assim decisão favorável através da Ação Ordinária nº 0044666-81.2015.401.3400, da 20ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, com vistas a liberar o veículo importado, descrito na Declaração de importação – DI nº 15/2165620-9, registrada em 15/12/2015, sem a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados na importação.

A tutela antecipada foi deferida nos seguintes termos:

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art.557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da exigibilidade do IPI, bem como excluir esse tributo da base de cálculo dos impostos incidentes na operação de importação do veículo (ICMS, PIS e COFINS).

Atendendo ao que determina o MEMO SERAC/ALF/SPO nº 15.133/2016, de 18 de dezembro de 2015, após conferência física e estando as demais exigências conforme o que determina a legislação aplicável, prosseguiu-se com o despacho aduaneiro, sem a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados na importação, procedendo assim o desembaraço do veículo importado.

Pelo exposto, lavrou-se o presente Auto de Infração, visando resguardar os interesses da Fazenda Nacional, prevenindo a decadência, cuja exigibilidade deve permanecer suspensa até manifestação final do Poder Judiciário, nos termos do Inciso IV, do artigo 151 do CTN e artigos 744 e 752, de Decreto nº 6759/2009.

Cientificado do auto de infração, via Aviso de Recebimento, em 17/08/2016 (fls. 53), o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente em 09/09/2016, na forma do artigo 56 do Decreto nº 7.574/2011, de fls. 57 à 62, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

O impugnante em sua defesa alegou os seguintes pontos:

A pessoa física que adquiriu o mesmo veículo (Nissan GTR Premium) na concessionária autorizada (Nissan do Brasil), na mesma data do impugnante, suportou alíquota de IPI de 25%, enquanto o impugnante deverá recolher 55%.

Há clara ofensa ao Princípio da Isonomia Tributária, na medida em que a pessoa física que adquire o veículo do exterior deve recolher/suportar alíquota de IPI superior àquela pessoa física que

adquire esse mesmo veículo de procedência estrangeira no mercado interno.

Trata-se de enorme contrassenso, quanto mais considerando o teor do Acórdão do RE-723.651. O Supremo Tribunal Federal fundamentou a exigibilidade do IPI/Importação na operação realizada por pessoa física para uso próprio no princípio da isonomia tributária, afirmando que a não-cumulatividade do tributo não teria o condão de afastar sua exigibilidade da pessoa física que importa para uso próprio, com arrimo na isonomia.

Ora, se a exigibilidade do tributo (IPI/Importação) decorre da necessidade de tratamento isonômico com o bem adquirido no mercado interno, a alíquota do tributo exigido deve ser a mesma, sob pena de, mais uma vez, não ser alcançada a isonomia pretendida.

O artigo 150, II, da CF veda expressamente a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente na esfera tributária.

O benefício fiscal de redução de alíquota do IPI conferido tão somente ao importador oficial da marca e indústria nacional, repassados aos seus clientes consumidores finais, gera tratamento anti-isonômico às pessoas físicas que adquirem o mesmo produto diretamente do exterior, também na qualidade de consumidores finais.

Pelo princípio constitucional da isonomia, há o dever jurídico de tratar os contribuintes de forma isonômica, igualitária.

No presente caso, verifica-se a outorga de tratamento anti-isonômico ao impugnante tanto quando comparado com os importadores representantes de marcas (contribuinte de direito) quanto quando da comparação com a pessoa física que adquire o produto no mercado interno (contribuinte de fato).

Conforme exaustiva argumentação, o RE-723651 utiliza como principal fundamento a isonomia do tratamento ao determinar a exigibilidade do IPI/Importação para a pessoa física, de modo que restou decidido que essa exigência não afronta o princípio da não cumulatividade.

⊙ DO PEDIDO

Diante do exposto requer seja acolhida a presente impugnação ao processo n. 15771.723476/2016-34, tempestivamente apresentada, e provida, para declarar nulidade do lançamento do crédito tributário, tendo em vista que a alíquota correta aplicada ao contribuinte importador pessoa física deverá ser de 25%, equiparado-o ao consumidor final que adquire veículo similar no mercado interno, à luz do princípio da isonomia.

É o Relatório.

2. A DRJ/SPO, analisando tais argumentos, assim ementou sua decisão :

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 15/12/2015

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL Sentença prolatada em Mandado de Segurança. Não se conhece da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial. Suspensão de exigibilidade do crédito tributário. A existência do crédito tributário ocorre via lançamento. O lançamento é o procedimento necessário para que a Fazenda Pública se veja a salvo do ônus da **DECADÊNCIA**.

Impugnação Não Conhecida
Crédito Tributário Mantido

3. Inconformado com tal decisão, o impugnante apresentou Recurso Voluntário, nos seguintes termos :

I- DOS FATOS

- Trata-se de crédito tributário referente a IPI VINCULADO A IMPORTAÇÃO, constituído para fins de prevenir a decadência tendo em vista a suspensão do crédito em razão de decisão judicial no processo nº 0044666-81.2015.4.01.3400/DF, em sede de Agravo de Instrumento (agravo nº 0046631-12.2015.4.01.0000): em sua impugnação, a Recorrente requereu a aplicação do princípio da isonomia tributária, trazendo os fundamentos do RE 732.651, que equiparou o contribuinte importador pessoa física ao consumidor final que adquire veículo importado no

mercado interno, pugnando ao final pela concessão do benefício da redução da alíquota em 30% (trinta pontos percentuais). Contudo, a autoridade fiscal não conheceu a impugnação apresentada, entendendo pela existência de concomitância entre as esferas administrativa e judicial, de modo que o processo judicial n. 0044666-81.2015.4.01.3400/DF discutiria a mesma matéria aventada neste processo administrativo, o que importaria em renúncia de recorrer nestes autos.

II – PRELIMINAR – INEXISTÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL

-Aduz a autoridade administrativa que a matéria aventada no processo judicial n. 0044666-81.2015.4.01.3400/DF e o presente processo administrativo discutem a mesma matéria, o que importaria na renúncia do recorrente de discutir o lançamento tributário na via administrativa. Ocorre que, na demanda proposta judicialmente (n. 0044666-1.2015.4.01.3400/DF) o Recorrente buscava a declaração de não incidência do IPI na operação de importação de veículo para uso próprio. Já aqui, considerando ter sido superado o debate pela sua incidência em razão do julgamento do RE-723651, o que se objetiva é que seja atribuído, à presente importação, tratamento tributário isonômico, nos moldes do Art. 150, II da Constituição Federal. Portanto, o presente recurso busca tão somente a isonomia de tratamento entre o Recorrente (consumidor final) e os também consumidores finais de veículos nacionais ou importados adquiridos no mercado interno. Assim sendo, a matéria ventilada na instância judicial é diversa da discutida administrativamente: enquanto aquela objetiva a não incidência do tributo pelo princípio da não-cumulatividade, esta pugna pela redução da alíquota pelo princípio da isonomia. Desse modo, deverá a autoridade competente prosseguir com o julgamento deste processo, não havendo que se falar em renúncia quanto a instância administrativa,

III – DO DIREITO –

III.1 – DA PRETENDIDA ISONOMIA TRIBUTÁRIA – DO JULGAMENTO DO RE 723651

- Decidiu o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE-723.651, pela incidência do IPI na importação de veículo por pessoa física para uso próprio, tendo como fundamento o Princípio da Isonomia Tributária(Art. 150, II da CF), concluindo que a não-cumulatividade do IPI não teria o condão de afastar sua incidência. O parâmetro da referida isonomia foi a qualidade de consumidor final do importador pessoa física e não a de contribuinte do tributo. Nos termos do referido acórdão, o STF equiparou o **consumidor final de veículo no mercado interno(seja ele importado ou nacional) ao consumidor final de veículo que adquire no exterior**. Isto porque, ainda que não seja contribuinte do IPI incidente na importação, ao adquirir veículo importado no

mercado nacional, o consumidor final suporta a carga tributária incidente na importação (inserida no preço do produto). O que se viu no julgamento do RE-723.651 é que o importador pessoa física é tratado como simples consumidor final e, nessa qualidade, deve suportar a exação. (...)Note-se, por todos os pontos destacados acima, que o STF entendeu necessário o tratamento isonômico entre consumidores finais, não importando se a aquisição do automóvel tenha sido feita no mercado externo ou interno. Entendeu portanto, que o IPI sempre deve ser suportado pelo consumidor final(importador ou adquirente no mercado interno), ignorando desta forma, a qualidade de contribuinte do IPI do importador consumidor final.

- DO TRATAMENTO NÃO ISONÔMICO CONFERIDO AO IMPUGNANTE

- Como já pontuado, as importadoras de veículos com vínculo com os fabricantes possuem benefício de redução de alíquota do IPI em 30%, dentre elas a NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA. Assim, o consumidor final que adquire idêntico veículo(Nissan GTR) nas. concessionárias autorizadas do Brasil, suporta alíquota de 25% de IPI. Já ao

impugnante está sendo imposta alíquota de 55% de IPI. O artigo 150, II, da CF veda expressamente a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente na esfera tributária,

- No que se refere à Isonomia pleiteada, não há que se falar em ofensa a proteção da indústria nacional, vez que a **redução da alíquota de IPI**, nos moldes do Decreto nº 7.819/2012, é prevista **tão somente para os veículos importados. Os veículos nacionais** gozam de outro benefício disciplinado no mesmo Decreto(creditamento de IPI referente ao investimento em medidas que beneficiem a produção nacional, como é o caso do investimento em novas tecnologias). ' Assim, foram desonerados da alíquota de IPI em 30%, já no desembaraço,. **os veículos importados** vendidos no mercado interno pelas concessionárias autorizadas(Ex: Nissan, Porsche BMW, Mercedes Benz, Ferrari, Lamborghini e etc), de modo que tal benefício não se constitui forma de proteção à indústria nacional. Repita-se, como está sendo buscada isonomia entre **consumidores finais de VEÍCULOS IMPORTADOS**, não há que se falar em proteção da indústria nacional

IV – CONCLUSÃO

-À vista de todo o exposto, e tendo em vista e inexistência de concomitância entre processo administrativo e judicial, espera e requer o recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido de acordo com os fundamentos trazidos pelos Ministros no julgamento do RE 732.651, equiparando o contribuinte importador pessoa física ao consumidor final que adquire veículo importado no mercado interno, à luz do princípio da isonomia, atribuindo ao Recorrente o benefício da redução da alíquota em 30% (trinta pontos percentuais).

4. Às fls. 105/121 dos autos digitais, encontram-se juntadas peças da ação judicial impetrada pelo recorrente, incluindo relatório, voto e ementa do Acórdão na Apelação Cível nº 044666-81.2015.4.01.3400/DF, das quais destacamos os seguintes excertos :

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia o não recolhimento do IPI sobre a importação de veículo automotor realizada por pessoa física para uso próprio.

Valor da causa: R\$ 326.642,77.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a demanda, com a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados em 9% do valor atribuído à causa.

Inconformada, a parte autora apresentou recurso de apelação.

É o relatório.

Mérito

Sobre o IPI, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 723.651/PR (Tema 643/STF), pela sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que "incide o IPI na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio". Confira-se:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS — IMPORTAÇÃO DE BENS PARA USO PRÓPRIO — CONSUMIDOR FINAL. Incide, na importação de bens para uso próprio, o Imposto sobre Produtos Industrializados, sendo neutro o fato de tratar-se de consumidor final.

(RE 723651, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-164 DIVULG 04-08-2016 PUBLIC 05-08-2016)

Portanto, revendo meu posicionamento anterior, adoto o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 723.651/PR.

Desse modo, é devida a incidência de **IPI** no desembaraço aduaneiro de veículo automotor importado por pessoa física para uso próprio.

No mais, quanto à eficácia imediata das decisões emanadas do Plenário do STF, colhe-se o seguinte precedente: "A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma" (STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016).

Pauta de: 23/07/2019 Julgado em: 23/07/2019 **Ap 0044666-81.2015.4.01.3400/DF**

Relatora: Exma. Sra. DESEMBARGADORA FEDERAL ANGELA CATÃO

Revisor:

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). GUILHERME ZANINA SCHELBO

Secretário(a): JOAQUIM JOSÉ DE SOUSA NETO

APTE : HENRY VISCONDE

ADV : ERICO MARTINS DA SILVA E OUTROS (AS)

AFDO : FAZENDA NACIONAL

PROCUR : ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Nº de Origem: 446668120154013400 Vara: 20 (BRASILIA)

Justiça de Origem: JUSTIÇA FEDERAL

Estado/Com.: DF

Certidão

Certifico que a(o) egrégia(o) SÉTIMA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe, em Sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO e DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES.

Brasília, 23 de julho de 2019.

- - -
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0044666-81.2015.4.01.3400/DF

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO
APELANTE : HENRY VISCONDE
ADVOGADO : MG00092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. IPI. VEÍCULO AUTOMOTOR IMPORTADO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. INCIDÊNCIA. 2

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 723.651/PR pela sistemática da repercussão geral (Tema 643), firmou a tese de que "incide o imposto de produtos industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio".

2. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
Sétima Turma do TRF da 1ª Região, 23 de julho de 2019.

5. Os autos foram então a mim distribuídos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

6. Verifica-se, no caso presente em exame, que a causa de pedir da ação judicial impetrada pelo recorrente se confunde com as razões do processo administrativo, pois em ambos os instrumentos está a se discutir a incidência do IPI em importações de veículos para uso próprio por pessoas físicas.

7. Alega o recorrente que, na ação judicial por impetrada, discute-se a não incidência do tributo pelo princípio da não-cumulatividade, no recurso voluntário pugna pela redução da alíquota pelo princípio da isonomia.

8. Não apresenta a petição inicial ou a sentença exarada na ação judicial, o que consta dos autos é apenas o resultado do Agravo de Instrumento onde consta o esclarecimento a autoridade judicial quanto à sentença exarada, entretanto, nos autos do processo penso por anexação a estes autos, de nº10080.002122/0919-27, constam a petição inicial, a sentença indeferindo o pedido, e o Acórdão do TRF que deu provimento ao pedido inicial.

9. Desta forma, como a ordem judicial descrita pela autoridade fiscal se refere à incidência do tributo, pugnando pela suspensão de sua exigibilidade, conclui-se que a discussão se concentra na incidência do tributo, matéria também discutida no recurso voluntário.

10. Portanto, clara está a coincidência dos objetos dos pedidos, tanto na esfera administrativa, como na esfera judicial.

11. Desta forma, deve-se obediência ao Princípio Constitucional da Supremacia das Decisões Judiciais e da Prevalência da Esfera Judicial sobre a Administrativa, ambos insculpidos no Inciso XXXV do Artigo 5ª da Constituição Federal :

Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
XXXV- a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

12. Para tanto, este CARF emitiu a Súmula nº 1

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

(Vinculante, conforme Portaria nº 227, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

13. O recorrente traz argumentos em seu recurso voluntário que discute a possibilidade de redução de alíquota do tributo, com fundamento no princípio constitucional da isonomia, pois que o recorrente alega que não houve tratamento isonômico entre ele e as concessionárias importadoras do mesmo veículo objeto do auto de infração.

14. Para esta alegação aplica-se a Súmula CARF nº 2 que estabelece : “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

15. Portanto não cabe aos julgadores deste CARF para pronunciar-se a respeito de matéria constitucional.

16. Por derradeiro, há que se esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 723.651/PR pela sistemática da repercussão geral (Tema 643), firmou a tese de que "incide o imposto de produtos industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio".

Conclusão

17. Assim, diante da coincidência de objetos entre as razões do processo administrativo e a causa de pedir da ação judicial impetrada, caracterizada está a concomitância entre elas e a consequente renúncia à esfera administrativa.

18. Portanto, em razão da matéria em julgamento por este CARF encontrar-se contida na matéria submetida à análise do Poder Judiciário, é de se aplicar ao caso concreto em exame a Súmula CARF nº 1.

19. Quanto aos efeitos da concomitância, deixa-se de conhecer as alegações relativas à matéria objeto das ações judiciais, cabendo à Unidade Administrativa de origem (ALF/SP) a verificação do atual andamento da ação judicial e os efeitos da sua decisão sobre a matéria em questão, para seu cumprimento.

É o meu voto

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini